



À AUTORIDADE COMPETENTE DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO - CPB
POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/CPB/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0802/2026
UASG Nº 929472

OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMISETAS ESPORTIVAS PERSONALIZADAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO E ENTIDADES COPARTICIPANTES

ARIA CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.066.468/0001-60, com sede na Rua Felisbino Camilo da Silva, nº 1051, Bairro Serraria, São José/SC, CEP 88115-140, neste ato representada por sua sócia-administradora **ANDREIA DE SOUZA**, portadora do CPF nº 912.363.809-59, na qualidade de interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 068/CPB/2026, vem, respeitosamente, perante essa Autoridade, com fundamento no item 18.5 do instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, diploma expressamente adotado de forma subsidiária pelo próprio Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da disposição constante do **item 8.15**, que estabelece prazo de apenas **05 (cinco) dias corridos para apresentação de uma amostra representativa de cada item**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 068/CPB/2026 encontra-se designada para o dia **27 de agosto de 2026, às 10h00**, conforme expressamente consignado no preâmbulo do Edital. O item 18.5 do instrumento convocatório, por sua vez, estabelece que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, enquanto o item 18.6 determina que a impugnação seja formulada exclusivamente pelo endereço eletrônico pregao@cpb.org.br. A regra reproduz, em essência, a disciplina do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade em sua aplicação até três dias úteis antes da abertura do certame. Sendo a presente insurgência apresentada em **24 de agosto de 2026**, mostra-se tempestiva e deve ser conhecida e examinada antes da realização da sessão pública.

II - DA CLÁUSULA IMPUGNADA E DA QUESTÃO EFETIVAMENTE SUBMETIDA À ADMINISTRAÇÃO

A presente Impugnação não questiona a legitimidade da utilização de amostras como mecanismo de aferição da qualidade dos produtos ofertados. A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente, em seu art. 41, inciso II, a exigência de amostra ou prova de conceito na fase de julgamento das propostas ou dos lances, restringindo-a, nessa hipótese, ao licitante provisoriamente vencedor. O que se discute é questão distinta e mais objetiva: **a compatibilidade material entre o prazo estabelecido pelo Edital e as providências efetivamente necessárias para seu cumprimento**. O item 8.15 determina que, após a apreciação da proposta ajustada, o licitante detentor da melhor oferta apresente, em até **cinco dias corridos**, “uma amostra representativa de cada item”, para verificação da conformidade dos produtos com as especificações técnicas do Termo de Referência. A personalização foi corretamente tratada pelo próprio CPB como facultativa, e a Impugnante não pretende ampliar artificialmente o conteúdo da obrigação. A controvérsia decorre do fato de que continuam sendo obrigatórias oito amostras fisicamente distintas, representativas das características técnicas de oito produtos



ARIA CONFECÇÕES LTDA
CNPJ: 29.066.468/0001-60



Rua Felisbino Camilo da Silva, nº 1051,
Bairro Serraria, São José/SC –
CEP 88.115-140



(48) 3307-2550



(48) 99669-5745



licitacao.aria@gmail.com



diferentes, cuja não apresentação dentro do prazo acarreta consequência eliminatória: os itens 8.15.8 e 8.15.9 preveem a desclassificação da proposta e, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas no Edital e na legislação pertinente. Não se está, portanto, diante de prazo meramente procedimental ou de obrigação cuja inobservância possa ser posteriormente saneada, mas de condição que possui aptidão direta para retirar da competição empresa que, embora plenamente capaz de executar o fornecimento, não consiga concluir e transportar todas as amostras no reduzido intervalo estabelecido.

III - DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS COM A NATUREZA E A DIVERSIDADE DOS PRODUTOS

A razoabilidade do prazo não pode ser aferida por mera consideração abstrata do número de dias fixado pela Administração. Cinco dias podem ser suficientes para a apresentação de determinado produto industrializado, padronizado e ordinariamente disponível em estoque; podem, entretanto, ser absolutamente inadequados quando a obrigação envolve produtos confeccionados com materiais, construções e acabamentos distintos. É precisamente essa segunda hipótese que se verifica no presente certame. O Grupo Único reúne oito espécies de peças: camiseta de algodão com transfer; camiseta de malha PV com silk localizado; camiseta de malha PV com silk full print; camiseta de malha PV com silk em até cinco cores; camisa polo esportiva dry fit; camisa polo esportiva microperfurada; camisa polo piquet 50% algodão e 50% poliéster; e camiseta segunda pele com aplicação de transfer. Não se trata de oito tamanhos ou cores de uma mesma peça, mas de produtos confeccionados a partir de matérias-primas distintas e submetidos a especificações próprias de composição, gramatura, estrutura e acabamento.

O próprio Termo de Referência demonstra a extensão dessa diversidade. A camiseta do item 1 deve ser confeccionada em tecido 100% algodão, com gramatura mínima de 180 g/m² e construção cardada fio 30/1; os itens 2, 3 e 4 utilizam malha PV composta por 65% poliéster e 35% viscose, com gramatura mínima de 160 g/m²; a polo esportiva do item 5 utiliza tecido 100% poliéster de 141 g/m², texturado, com microfibra e acabamento dry fit, além de exigir gola entretelada, fechamento em overlock, costuras rebatidas e travetes; o item 6 exige tecido microperfurado de 145 g/m²; o item 7 utiliza piquet de 215 g/m², composto por 50% algodão e 50% poliéster, com construção e acabamentos próprios; e o item 8 exige tecido tecnológico UV50+, composto por 92,4% poliéster e 7,6% elastano. A circunstância de a personalização não ser obrigatória não elimina essas diferenças, porque a amostra continua tendo de ser representativa do produto ofertado e será submetida justamente à avaliação de conformidade com essas especificações.

É nesse contexto concreto, e não mediante consideração abstrata do número “cinco”, que o prazo deve ser examinado. A empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar poderá necessitar, após sua efetiva convocação, verificar e providenciar a disponibilidade das diferentes matérias-primas, separar ou adquirir tecidos e aviamentos, proceder ao corte, costura e acabamento das peças, conferir sua compatibilidade com as especificações técnicas, corrigir eventual desconformidade identificada no processo produtivo, acondicionar individualmente as amostras, lacrá-las e identificá-las conforme exige o item 8.15.5 e, ao final, realizar o transporte físico até o Departamento de Aquisições e Contratos do CPB, situado na Rodovia dos Imigrantes, Km 11,5, São Paulo/SP.

O próprio edital reconhece, no item 8.15.1, que durante o prazo a licitante poderá “substituir, efetuar ajustes ou modificações na amostra apresentada”, o que evidencia que a etapa não foi concebida como simples entrega de mercadoria acabada que necessariamente já deveria estar em poder do fornecedor antes da disputa. Ainda assim, todas essas providências foram comprimidas em cinco dias **corridos**, período no qual sábados, domingos e eventuais feriados são normalmente computados, apesar de a cadeia de suprimentos, os





fornecedores de tecidos e aviamentos, os serviços de transporte e a própria atividade industrial não necessariamente operarem nesses dias em regime ordinário.

IV - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: PRAZO RAZOÁVEL, FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E CUSTO DE PARTICIPAÇÃO

A matéria não é nova no âmbito do Tribunal de Contas da União. No **Acórdão nº 6.638/2015 - Primeira Câmara, Processo TC 008.284/2015-6, Rel. Ministro Bruno Dantas**, ao apreciar representação envolvendo pregões nos quais havia sido estabelecido prazo de 48 horas para apresentação de amostras, o Tribunal reconheceu expressamente que o período exíguo restringia o caráter competitivo e determinou que fosse concedido prazo razoável e suficiente para o cumprimento da obrigação, **considerando principalmente o prazo necessário para fabricação e transporte**. A relevância desse precedente para o presente caso é direta: o TCU não tratou a razoabilidade temporal como questão abstrata, nem condicionou sua análise exclusivamente ao número matemático de horas ou dias. Determinou que a Administração leve em consideração exatamente os dois elementos presentes nesta contratação: o tempo de fabricação/preparação dos produtos e o tempo necessário para sua chegada física ao órgão responsável pela avaliação.

A mesma orientação pode ser extraída do **Acórdão nº 1.113/2008 - Plenário**, no qual o TCU assentou que a exigência de amostras deve ser acompanhada de prazo razoável e advertiu que a estruturação inadequada dessa etapa pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação e desestimular potenciais interessados. No **Acórdão nº 3.269/2012 - Plenário**, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal voltou a analisar os efeitos competitivos da apresentação de amostras e registrou situação particularmente pertinente ao presente caso: potenciais interessados de outras localidades ou Estados podem suportar ônus significativamente maior quando obrigados a transportar amostras em condições procedimentais excessivamente gravosas, especialmente quando ainda não possuem contratação formalizada. A preocupação jurisprudencial, portanto, não se limita à legitimidade de exigir amostra da primeira colocada; alcança a forma pela qual a exigência é operacionalizada e seus efeitos reais sobre o universo competitivo.

Mais recentemente, o **Acórdão nº 6.119/2025 - Primeira Câmara, Processo TC 026.438/2024-0, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues**, examinou procedimento no qual havia sido concedido prazo reduzido para amostras acompanhadas de documentação técnica e laudos. É evidente que o objeto e as obrigações daquele processo não se confundem integralmente com os deste Pregão, no qual a personalização não é obrigatória e não se está impugnando, neste ponto, uma bateria de ensaios laboratoriais. A importância do precedente reside em fundamento diverso e perfeitamente transportável ao caso presente: o Tribunal rejeitou a tese de que as empresas deveriam ingressar na licitação já tendo realizado antecipadamente as providências necessárias ao atendimento de eventual convocação, pois isso importaria em **despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição**. O precedente é especialmente relevante porque evidencia que a Administração não pode estruturar uma exigência formalmente dirigida apenas à primeira colocada de maneira tão comprimida que, na prática, obrigue todos os interessados competitivos a anteciparem custos antes de saberem se serão efetivamente convocados.

V - DA TRANSFORMAÇÃO DA AMOSTRA POSTERIOR À CLASSIFICAÇÃO EM CUSTO PRÉVIO DE PARTICIPAÇÃO

Esse é precisamente um dos efeitos concretos produzidos pela cláusula ora impugnada. Formalmente, o Edital exige as amostras apenas do detentor da melhor oferta, em conformidade com a lógica do art. 41 da Lei nº 14.133/2021. Materialmente, porém, quando o período conferido depois da convocação não corresponde ao tempo ordinariamente necessário para preparar e transportar o conjunto de peças, o fornecedor que pretenda





participar do certame com segurança passa a ter duas alternativas igualmente inadequadas: ou aguarda o resultado da sessão, como seria natural, e assume o risco de não conseguir fabricar, preparar e remeter oito amostras distintas dentro dos cinco dias corridos; ou inicia antecipadamente sua preparação, antes mesmo de saber sua posição no certame, arcando com materiais, mão de obra e estrutura produtiva destinada a uma obrigação que talvez jamais lhe seja exigida. O problema jurídico do prazo exíguo está justamente nessa inversão. Uma obrigação que deveria surgir somente para o licitante provisoriamente vencedor transforma-se, por efeito da compressão temporal, em verdadeira condição econômica prévia para a participação competitiva.

A consequência não é apenas financeira. A regra tende a privilegiar fornecedores que já possuam todos os modelos e materiais disponíveis, que tenham optado por produzir previamente as amostras ou que estejam em posição logística particularmente favorecida em relação ao local de entrega, sem que nenhuma dessas circunstâncias constitua requisito técnico para a futura execução da Ata de Registro de Preços. Em sentido inverso, fornecedores que possuem estrutura, capacidade técnica, experiência e condições efetivas para executar o objeto podem deixar de participar ou ser posteriormente desclassificados não porque sejam incapazes de fornecer as camisetas contratadas, mas porque não assumiram, antes de conhecer o resultado da competição, o custo de preparar produtos destinados exclusivamente à fase de julgamento.

Essa consequência é precisamente aquela contra a qual se dirige a jurisprudência do TCU sobre amostras: o procedimento deve selecionar a proposta mais vantajosa entre fornecedores efetivamente aptos, e não reduzir o universo competitivo em favor daqueles que tenham maior disponibilidade para suportar despesas antecipadas sem qualquer certeza de contratação. A própria Impugnante já desenvolveu essa preocupação em insurgências anteriores envolvendo materiais confeccionados, nas quais se demonstrou que prazos comprimidos acabam favorecendo empresas que ingressam no procedimento com amostras previamente produzidas e afastando outras que trabalham mediante produção programada, embora plenamente capacitadas para executar o objeto.

VI - DA INCOERÊNCIA ENTRE O PRAZO DE CINCO DIAS PARA AS AMOSTRAS E OS PRAZOS DE FORNECIMENTO ESTABELECIDOS PELO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA

A insuficiência do período impugnado torna-se ainda mais evidente quando confrontada com os próprios parâmetros temporais adotados pelo CPB para a execução futura da contratação. O item 4.1.1 do Termo de Referência estabelece que, após a aprovação do layout, pedidos de até 100 unidades poderão ser entregues em até **sete dias corridos**; pedidos de 101 a 300 unidades, em até quinze dias; de 301 a 500 unidades, em vinte dias; e quantitativos superiores a 501 unidades, em até vinte e cinco dias corridos. Não se sustenta que o prazo para amostras e o prazo contratual devam necessariamente coincidir. São etapas diferentes e comportam regimes próprios. O que não pode ser ignorado é a evidente disparidade entre o tempo que a própria Administração reputou adequado para a produção e entrega do menor quantitativo contratual e o período inferior imposto, ainda na fase de julgamento, para que fornecedor não contratado apresente oito modelos confeccionados segundo matérias-primas e estruturas técnicas distintas.

Essa comparação possui valor probatório relevante porque retira a discussão do terreno das alegações subjetivas da Impugnante. Não é apenas a empresa interessada que afirma existir uma realidade produtiva que demanda determinado período: o próprio Termo de Referência reconhece, em seu planejamento de execução, que mesmo o menor pedido contratual pode demandar sete dias corridos. Naturalmente, cem unidades e oito amostras não são quantitativamente equivalentes; contudo, a etapa de amostras apresenta particularidade ausente da execução ordinária: compreende simultaneamente oito produtos tecnicamente distintos e ocorre antes da formalização da relação contratual, circunstância em que não se pode presumir que o fornecedor mantenha previamente disponível estoque específico preparado para aquele certame. Assim, se a





Administração entende que cinco dias corridos são suficientes, apesar da diversidade das peças, do processo de fabricação e da necessidade de transporte físico até São Paulo, é juridicamente razoável exigir que essa conclusão encontre respaldo em elementos técnicos ou mercadológicos concretos. O estabelecimento do prazo não pode resultar de mera escolha administrativa desvinculada do tempo objetivamente necessário à obrigação, sobretudo quando seu descumprimento conduz diretamente à desclassificação.

VII - DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E DA NECESSIDADE DE AFERIR O PRAZO À LUZ DA OBRIGAÇÃO CONCRETA

Também merece referência o precedente já utilizado pela Impugnante em matéria semelhante, proveniente da **Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em Remessa Necessária oriunda da 1ª Vara da Fazenda Pública de Simões Filho, sob relatoria da Desembargadora Maria da Purificação da Silva**. Naquele processo, discutia-se licitação na qual amostras e documentação laboratorial deveriam ser apresentadas em cinco dias úteis, tendo o Tribunal reconhecido o caráter desarrazoado da exigência diante da demonstração de que o procedimento necessário à obtenção do laudo demandava período superior. A ementa registrou expressamente a existência de “cumprimento inviável, no prazo exíguo conferido (cinco dias)”.

É importante delimitar corretamente a utilização desse julgado. O precedente baiano não autoriza afirmar que todo prazo de cinco dias seja, por definição, ilegal, nem que suas circunstâncias sejam integralmente idênticas às deste certame, uma vez que naquela hipótese existia também documentação laboratorial emitida por terceiro. A ratio decidendi relevante é outra: **a razoabilidade do prazo deve ser aferida mediante comparação entre o período concedido e as providências materiais efetivamente exigidas do licitante**. Essa é exatamente a metodologia jurídica aplicável ao presente Pregão.

A questão não é saber se cinco dias constituem, em abstrato, lapso curto ou longo; é saber se cinco dias **corridos** são suficientes para que fornecedor que somente após a classificação tenha ciência de sua obrigação possa preparar oito amostras representativas de produtos confeccionados com matérias-primas e construções diferentes, realizar sua conferência e acondicionamento e assegurar sua efetiva chegada ao local indicado em São Paulo. A resposta deve decorrer da realidade técnica do mercado, e não da presunção de que todos os licitantes ingressarão na disputa com as peças previamente confeccionadas.

VIII - DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, PLANEJAMENTO E COMPETITIVIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 inclui expressamente entre os princípios aplicáveis às contratações públicas a igualdade, o planejamento, a motivação, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a economicidade. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, por sua vez, veda a inclusão ou tolerância de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, enquanto a alínea “b” do mesmo dispositivo repele preferências ou distinções fundadas na sede ou domicílio dos licitantes. Por fim, o art. 11, inciso II, estabelece como objetivo do procedimento assegurar tratamento isonômico entre os participantes e justa competição. Esses comandos não impedem a Administração de estabelecer mecanismo rigoroso de avaliação de qualidade; impõem, contudo, que o meio adotado seja proporcional à finalidade pretendida e não produza restrição competitiva sem relação necessária com a capacidade futura de execução do objeto.

No caso concreto, não há qualquer pretensão de afastar as amostras, reduzir especificações ou impedir a avaliação técnica. O que se requer é que o instrumento seja ajustado para que a demonstração da qualidade ocorra dentro de prazo materialmente exequível. A ampliação temporal não diminui a proteção conferida ao





CPB: as mesmas oito peças continuarão sendo examinadas, os mesmos tecidos, gramaturas, composições e acabamentos permanecerão exigidos, e a desconformidade técnica continuará autorizando a recusa da proposta. O único efeito da correção será afastar uma barreira temporal que, tal como atualmente desenhada, possui capacidade de eliminar fornecedores por circunstância que não demonstra incapacidade de executar a contratação. Qualidade e competitividade não são valores contrapostos; cabe ao planejamento conciliá-los, permitindo rigor técnico sem impor ao mercado obrigação cujo atendimento dependa da antecipação de custos ou da disponibilidade prévia de produtos confeccionados especificamente para um certame ainda não decidido.

IX - DA NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DO PRAZO E DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA

Diante desse conjunto de circunstâncias, mostra-se necessária a readequação do item 8.15. O prazo deve ser contado da **efetiva convocação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar**, pois é somente a partir desse momento que nasce concretamente a obrigação de apresentação das amostras, e deve contemplar período suficiente para as providências de preparação e transporte sem exigir produção preventiva antes da disputa. Considerando que o certame reúne oito produtos confeccionados tecnicamente distintos, que as amostras devem ser fisicamente entregues em São Paulo e que o próprio Termo de Referência trabalha com período de sete dias corridos até para a menor faixa de fornecimento contratual, mostra-se razoável a alteração para **10 (dez) dias úteis**, prazo que não causa atraso desproporcional ao procedimento e, ao mesmo tempo, reduz significativamente o efeito restritivo da cláusula atualmente estabelecida.

Subsidiariamente, caso o CPB entenda pela adoção de período diverso, requer-se que o prazo seja fixado em intervalo **não inferior a 07 (sete) dias úteis**, devidamente contado da convocação, e que o item 8.15 passe a prever expressamente a possibilidade de prorrogação em situação excepcional, mediante pedido escrito e fundamentado apresentado antes de seu término. Essa solução, aliás, encontra correspondência na própria sistemática do Edital: o item 8.18.2 permite expressamente a prorrogação do prazo estabelecido pelo Pregoeiro para apresentação de documentos quando houver solicitação escrita e justificada do licitante antes do encerramento do período. Não se identifica razão objetiva para admitir flexibilidade justificada em obrigação documental e excluir, de maneira absoluta, solução semelhante para obrigação física que envolve fabricação, preparação e transporte.

X - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** a Impugnante:

1. o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e encontrar fundamento no item 18.5 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. o **PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, reconhecendo-se a necessidade de readequação do prazo estabelecido no item 8.15 para apresentação das amostras;
3. a alteração do prazo atualmente fixado em **05 (cinco) dias corridos para 10 (dez) dias úteis**, contados da efetiva convocação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar;
4. subsidiariamente, caso a Administração entenda pela adoção de prazo diverso, que seja fixado período **não inferior a 07 (sete) dias úteis**, compatível com a fabricação, preparação e transporte das oito amostras exigidas;
5. a inclusão de previsão expressa de possibilidade de **prorrogação do prazo de apresentação das amostras mediante solicitação escrita e fundamentada**, formulada antes de seu encerramento e sujeita à apreciação motivada do Pregoeiro, em sistemática semelhante àquela já prevista no item 8.18.2 do próprio Edital;





6. caso essa Administração entenda pela manutenção do prazo de cinco dias corridos, que a decisão administrativa enfrente expressamente os elementos suscitados nesta Impugnação, especialmente a diversidade técnica das oito amostras, o tempo necessário à fabricação e transporte, a contagem do prazo em dias corridos, a disparidade com os prazos de execução previstos no próprio Termo de Referência e os entendimentos firmados nos Acórdãos nº 1.113/2008 - Plenário, 3.269/2012 - Plenário, 6.638/2015 - Primeira Câmara e 6.119/2025 - Primeira Câmara, todos do Tribunal de Contas da União;

7. sendo acolhida a Impugnação e promovida alteração capaz de repercutir nas condições de participação e preparação das amostras, seja o instrumento convocatório devidamente retificado e, quando juridicamente necessário, seja promovida a correspondente reabertura do prazo do certame.

A Impugnante reitera que a presente insurgência não objetiva afastar qualquer mecanismo de controle de qualidade estabelecido pelo Comitê Paralímpico Brasileiro. Busca-se apenas assegurar que a exigência seja operacionalizada em condições compatíveis com a realidade da produção e do transporte dos materiais licitados, preservando-se simultaneamente a qualidade pretendida pela entidade e a efetiva competição entre fornecedores aptos. A concessão de prazo razoável não reduz o rigor técnico da avaliação; apenas impede que uma etapa destinada a comprovar a conformidade do produto se converta, por sua excessiva compressão temporal, em fator autônomo de exclusão de empresas plenamente capazes de executar o objeto.

**Termos em que,
Pede e espera deferimento.**

São José/SC, 24 de agosto de 2026.

ANDREIA DE SOUZA
CPF nº 912.363.809-59
RG 2951898 SSP/SC
REPRESENTANTE LEGAL



ARIA CONFECÇÕES LTDA
CNPJ: 29.066.468/0001-60



Rua Felisbino Camilo da Silva, nº 1051,
Bairro Serraria, São José/SC –
CEP 88.115-140



(48) 3307-2550



(48) 99669-5745



licitacao.aria@gmail.com